



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

Salvador, 22 de Julho de 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107677/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025

ASSUNTO: Constitui objeto da presente licitação, a aquisição de peças pré-fabricadas em concreto e granito, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor) e em três lotes, conforme especificações, condições, quantidades e exigências descritas no item 3 do Termo de Referência, para atendimento aos serviços de manutenção e conservação realizados pela Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade – SEMAN, em diversos logradouros do município de Salvador.

PARECER Nº 001/2026

LICITAÇÃO nº 007/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025

RECORRENTE: MINERAÇÃO MARBRASIL LTDA.

RECORRIDA: JMP2 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Pelo recurso interposto pela Licitante, MINERAÇÃO MARBRASIL LTDA. nos termos das razões protocolada em 22/06/2026 – contra decisão da Comissão que classificou a empresa JMP2 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

O recurso administrativo interposto pela Recorrente cingiu-se aos seguintes pontos:

Em síntese, trata-se de recurso administrativo interposto por MINERAÇÃO MARBRASIL LTDA., classificada em segundo lugar no Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, contra os atos administrativos que (i) reconheceram a conformidade da proposta e da amostra apresentadas por JMP2 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (Ata Interna nº 057/2026, de 03/06/2026) e (ii) declararam a sua habilitação para o referido lote, comunicada em 19/06/2026.

Sustenta a Recorrente que o procedimento teria comportado oito sucessivas "flexibilizações" em favor da primeira colocada, a saber: a fixação do prazo de entrega da amostra em 10/04/2026; a prorrogação deferida em 09/04/2026; a diligência instaurada em 28/04/2026 (Ata Interna nº 034/2026); a diligência de 05/05/2026 (Ata Interna nº 036/2026); a dilação formalizada na Ata Interna nº 040/2026; a decisão de 03/06/2026 (Ata Interna nº 057/2026); a convocação para habilitação em 10/06/2026; e a diligência da Ata Interna nº 060/2026.



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

Alega, ainda, que a documentação juntada em 19/05/2026 teria reconstruído a base técnica da proposta, substituindo a explicação inicialmente ancorada na OCRMAR GRANITOS LTDA. ME por nova cadeia formada por ÍGNEA GRANITOS LTDA., WINGRAMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA. e JMP2, em suposta afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da moralidade e da segurança jurídica, bem como à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente ao REsp nº 1.894.069/SP.

Ao final, requer a desclassificação ou a inabilitação da licitante JMP2 e o prosseguimento do certame com a licitante subsequente.

Regularmente intimada, a JMP2 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. apresentou contrarrazões tempestivas em 29/06/2026, pugnando pelo integral não provimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A empresa enviou em tempo hábil, suas razões, dentro do prazo estabelecido nas normas regulamentares e editais, merecendo ver o mérito analisado. De igual maneira, as contrarrazões foram apresentadas em tempo hábil, compatível com o item 11.2, alíneas I e II e 11.6 do edital, ao qual merece a análise do mérito.

1. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

No que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vejamos a lição de Marçal Justen Filho:

"Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório, são manifestações jurídicas de princípio inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não somente com a Lei mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores."

"Impõe-se, assim, objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a Lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um "procedimento" – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja a sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma

sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador."

"Desse modo resta claro que a comissão está vinculada ao edital, assim como os licitantes, mas não de maneira hermética, engessada, pois cabe ao agente administrativo, balizar suas decisões em princípios como razoabilidade e proporcionalidade" (Comentários a Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética 13ª Ed).

Desse modo, as regras editalícias e legais que impõem aos licitantes o dever de apresentar sua documentação em conformidade com as exigências solicitadas, visam a lisura do processo, e contemplam não só os princípios da isonomia e impessoalidade, mas também aos da eficiência, economicidade e moralidade pública, atendendo inclusive aos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Feitas essas considerações, passamos a verificar os questionamentos arguidos pela Recorrente.

A) DAS RAZÕES

A controvérsia que envolve o recurso administrativo reduz-se a três núcleos temáticos:

(a) Se as diligências instauradas e as dilações concedidas extrapolaram os limites materiais do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, configurando favorecimento à primeira colocada;

(b) Se a documentação apresentada em 19/05/2026 — registros minerários, publicação da cessão, declarações da ÍGNEA e da WINGRAMAR, parecer geológico e Relatório de Ensaio nº 071R/2026 — constituiu tardiamente condição inexistente, ou apenas comprovou fato preexistente;

(c) Se a convocação para a fase de habilitação (10/06/2026) e a diligência da Ata Interna nº 060/2026 representaram nova oportunidade indevida de saneamento, ou o exercício regular da competência instrutória.

Registre-se, desde logo, que o dever de motivação impõe o enfrentamento das questões essenciais capazes de infirmar a conclusão administrativa.

Dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Do dispositivo extrai-se limite material, e não limite numérico ou cronológico.

Portanto, é vedado alterar a substância da proposta, substituir o objeto ofertado e constituir, após a abertura do certame, condição material que o licitante não detinha no momento juridicamente relevante.

Não é vedado, ao revés, produzir ou juntar posteriormente o meio de prova destinado a demonstrar fato anterior, como ocorreu no caso concreto. O documento juntado serviu para atestar a condição pré-existente do Laudo apresentado pelo licitante, justamente porque a Comissão suscitou uma dúvida quanto à relação jurídica entre a mineradora e a licitante.

A distinção, entre constituição tardia da condição e comprovação tardia de condição preexistente, é o eixo de todo o julgamento.

Partindo da análise do recente entendimento do Tribunal de Contas da União, podemos observar que no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

No caso concreto, o representante "alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação."

Citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, o Relator destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, "deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de *atos existentes à época da abertura do certame*, o que se alinha com a interpretação de que é possível e *necessária* a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame." (destaques no original).

E finalizou citando exemplo: "Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não





PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.¹

Seguindo a mesma premissa do caso concreto, o Acórdão nº 1.445/2022 – Plenário versa sobre o certame em que a licitante, provisoriamente classificada em primeiro lugar, deveria apresentar amostras do produto ofertado acompanhado dos respectivos laudos atestando a aderência às especificações técnicas previstas no termo de referência. Para efeito de classificação da sua proposta, a representante apresentou o referido laudo acompanhado de amostra do produto, a qual foi considerada desconforme.

Dessa forma, a licitante foi previamente desclassificada. No referido Acórdão, emitido pelo Relator Ministro Augusto Sherman ficou evidenciado que: “Na hipótese de a certificação de qualidade ou o laudo exigido para o fornecimento do produto estar em desconformidade com a amostra apresentada pelo licitante, **cabe ao pregoeiro diligenciar para que seja apresentado o documento correto, em vez de proceder à desclassificação da proposta, sobretudo quando há considerável diferença de preços entre esta e a dos licitantes subsequentes.** Nesse caso, não há alteração na substância da proposta, pois o novo laudo apenas atesta condição preexistente do produto ofertado, que já se encontrava intrínseca na amostra”.

Antes de examinar os atos impugnados, impõe-se afastar a premissa recursal de que a Administração teria criado faculdades procedimentais inexistentes.

Ao contrário: cada providência adotada encontra previsão expressa no Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, cujas disposições vinculam igualmente a Administração e os licitantes:

- **Item 4.13.5:** “É facultada prorrogação o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada no chat do sistema compras.gov pelo interessado, antes de findo o prazo.” — a prorrogação do prazo de amostra é faculdade editalícia expressa, condicionada apenas a requerimento fundamentado e tempestivo;

Relacionado ao presente item editalício, cumpre esclarecer que, para a apresentação das amostras, foi solicitado pela licitante a prorrogação do prazo no dia 09/04/2026, um dia antes de findar-se o prazo para entrega das amostras, conforme imagem abaixo:

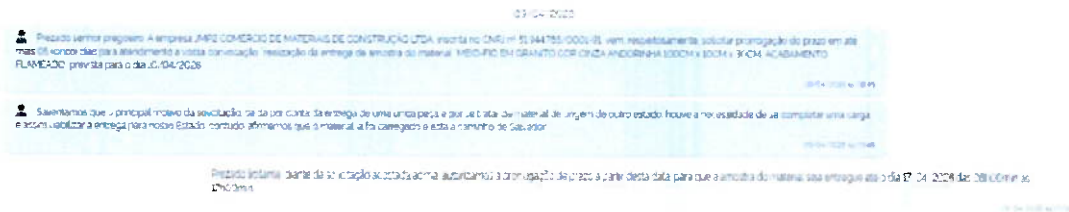
¹ Disponível: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1no%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc%2520. Acesso em 23/07/2026.



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL



A imagem acima demonstra a regularidade da permissão da prorrogação para atendimento da amostra requisitada no edital.

De igual maneira, o edital destaca a possibilidade de solicitação de novos documentos no seu item 10.9, que assim expressa:

- Item 10.9: Havendo a necessidade de envio de documentos para a confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, ou, ainda, de envio de documentos não juntados, mas que comprovem que na data da apresentação da proposta o licitante atendia às condições de aceitabilidade da proposta e de habilitação, o licitante será convocado a encaminhá-los, via sistema eletrônico, no prazo fixado pelo pregoeiro, sob pena de desclassificação ou de inabilitação, prazo durante o qual a sessão não será suspensa.

Note-se, aqui, a rigorosa simetria entre o item 10.9 do Edital e o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao qual ambos autorizam a juntada posterior de documento destinado a comprovar condição já existente ao tempo devido, e ambos vedam, por consequência lógica, apenas a constituição tardia dessa condição.

É esse o marco normativo, editalício e jurisprudencial sob o qual devem ser apreciados os atos impugnados.

1. Do exame das providências qualificadas como "flexibilizações".

1.2. Do prazo comunicado para 10/04/2026 (primeira alegação):

A data de 10/04/2026 constou da própria convocação inicial, expedida pela Agente de Contratação em 01/04/2026, publicamente e por meio do sistema eletrônico.

O item 4.13.5 do Edital expressamente admitia a prorrogação do prazo de apresentação da amostra, mediante solicitação fundamentada anterior ao seu término, e o item 4.13.6 vinculava a recusa da proposta à não entrega ou ao atraso "sem justificativa aceita", ou ainda à entrega de amostra fora das especificações.

O instrumento convocatório, pois, não erigiu prazo peremptório e inflexível, nem cominou desclassificação automática pelo simples decurso do termo, assim como foi demonstrada na imagem anteriormente apresentada que antes de findar o prazo, foi



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

solicitada pela licitante a sua dilatação, não existindo qualquer irregularidade por parte da Administração.

O requerimento foi apresentado em 09/04/2026, antes do encerramento do prazo oficialmente comunicado. Não houve reabertura de prazo vencido e nem tolerância a inadimplemento consumado.

O deferimento encontrava fundamento editalício expresso (item 4.13.5), que exige tão somente que a solicitação seja fundamentada e formulada “antes de findo o prazo” — requisitos integralmente satisfeitos.

1.3. Das diligências de 28/04/2026 (Ata nº 034/2026) e 05/05/2026 (Ata nº 036/2026), e da dilação da Ata nº 040/2026 (terceira, quarta e quinta alegações)

Aqui a tese recursal inverte o significado dos atos.

A dúvida quanto ao laudo petrográfico emitido em nome da OCRIMAR GRANITOS LTDA. ME, sem menção nominal à licitante, foi identificada de ofício pela própria Administração, que não o acolheu automaticamente, registrou formalmente a questão e exigiu esclarecimentos. Tal conduta revela rigor instrutório, e não permissividade.

A abertura da diligência não equivaleu a reconhecimento de descumprimento definitivo do Edital. Significou, tão somente, que a Administração ainda não dispunha de elementos suficientes para concluir, com segurança, pela conformidade ou desconformidade da proposta.

Anote-se que o Edital não exigia que o laudo estivesse emitido em nome da própria licitante, nem que esta fosse titular da jazida, mineradora ou beneficiadora.

Com efeito, o item 4.13.4 limita-se a determinar que, “juntamente com as amostras, deverão ser disponibilizados os resultados e laudos dos ensaios laboratoriais realizados de modo a comprovar o atendimento às condicionantes técnicas estabelecidas no item 03 do Termo de Referência”.

Inclusive porque, a Administração não visava restringir a participação de licitantes que pudessem comprar os materiais e entregar, sem que fosse necessário que o participante fosse detentor de uma jazida.

O objeto da comprovação é, pois, a técnica do material e não a identidade do emitente.

Registre-se, a propósito, que a qualificação técnica exigida pelo item 10.6, inciso I, do Edital é restrita à comprovação de experiência anterior mediante atestados de fornecimento de materiais compatíveis, nada dispondo sobre titularidade minerária ou capacidade extrativa.



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

A JMP2 apresentou-se, desde a origem, como distribuidora de peças acabadas. Em cadeia produtiva não verticalizada (extrator, beneficiador, distribuidor).

A ausência do nome da licitante, isoladamente, jamais autorizaria concluir que o documento se referia a material diverso; exigia, precisamente, verificar sua correspondência com o granito ofertado — foi o que se fez.

Quanto à Ata Interna nº 036/2026, é impróprio atribuir-lhe conteúdo conclusivo. O ato delimitou dúvidas remanescentes — situação cadastral da OCRIMAR, antiguidade e vinculação do laudo, cessão do título minerário, cadeia contemporânea de fornecimento e necessidade de confirmação atual das características do material, tudo questionado através de diligência.

Sublinhe-se, ademais, circunstância decisiva: o aprofundamento da instrução decorreu, em parte substancial, da atuação da própria Recorrente.

Foi a Marbrasil quem, em manifestações de 03/05, 04/05, 07/05 e 21/05/2026, trouxe aos autos consultas à Receita Federal e à Agência Nacional de Mineração, invocou o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da verdade material, e requereu à Administração que examinasse a situação da OCRIMAR, a cessão do direito minerário e a cadeia de fornecimento.

Seus questionamentos foram recebidos, encaminhados à área técnica e considerados, dando origem a solicitações adicionais.

Não é logicamente sustentável provocar o aprofundamento da apuração e, em seguida, apresentar a providência daí resultante como prova de favorecimento. A consideração das alegações da segunda colocada demonstra imparcialidade e compromisso com a verdade material e não parcialidade em favor da primeira classificada.

No que toca à dilação, o pedido foi formulado antes do término do prazo, esclarecendo que parte da documentação dependia de obtenção **junto a terceiros**, ao qual havia sido concedido apenas 48 (quarenta e oito) horas de prazo inicial.

Pendente de apreciação o requerimento tempestivo, inexistia decisão definitiva de indeferimento, declaração de desclassificação ou encerramento da análise.

A decisão foi formalizada na Ata Interna nº 040/2026, com prazo certo e motivação expressa — exatamente na forma exigida pelos itens 6.7.2 e 18.9 do Edital, que condicionam o saneamento a ato/despacho motivado, registrado em ata e acessível a todos, e na esteira do item 18.10, que autoriza a diligência “em qualquer fase do pregão”.

Portanto, justamente por verificar que a licitante precisaria de prazo superior para obter documento de TERCEIROS, foi concedida a dilação de prazo apenas para verificar a conformidade de documento apresentado anteriormente.

A concessão do prazo visava a apresentação de novos documentos, mas com o objetivo de verificar e atestar a validade de documento pré-existente, isto é, da relação firmada anteriormente com a empresa e para confirmação da regularidade da jazida, como forma de preocupação com a boa execução contratual.

1.4. Da documentação de 19/05/2026 e da decisão da Ata nº 057/2026 (sexta alegação)

Este é o coração da controvérsia, e nele a Recorrente confunde a existência material da cadeia produtiva com o momento de sua comprovação documental nos autos.

Os elementos coligidos demonstram, com apoio em registros oficiais e não em declarações unilaterais da interessada:

Fato	Data de ocorrência	Data da comprovação
Laudo petrográfico (Lab. de Engenharia Civil — CEPED/UNEB), com a OCRIMAR vinculada ao Processo Minerário nº 890.417/1990	2013	com a amostra
Cessão total da concessão de lavra da OCRIMAR à ÍGNEA GRANITOS LTDA. (término da titularidade em 28/12/2022; início da cessionária em 29/12/2022)	dez./2022	19/05/2026
Baixa cadastral da OCRIMAR	2023	—
Relação comercial WINGRAMAR → JMP2 (beneficiamento e fornecimento das peças)	desde 2023	19/05/2026
Características mineralógicas do granito Cinza Andorinha Ocre	intrínsecas à rocha	Relatório de Ensaio nº 071R/2026 (FACILAB)

O que se pode comprovar é que nenhum desses fatos passou a existir durante a diligência. A cessão minerária ocorreu anos antes da publicação do Edital; o extrato da ANM e a publicação no Diário Oficial da União não constituíram a transferência — comprovaram ato jurídico preexistente.

A relação com a WINGRAMAR antecede o certame. O relatório laboratorial não criou propriedades na rocha: apenas as submeteu a verificação por metodologia atual.

A tese da recorrente que versa sobre o "abandono da OCRIMAR" igualmente não procede.

A empresa permaneceu na explicação documental, em seu correto contexto histórico: foi titular dos direitos relativos ao Processo Minerário nº 890.417/1990, estava vinculada à área quando elaborado o laudo de 2013 e, posteriormente, cedeu integralmente a concessão à ÍGNEA, que passou a ocupar a mesma posição jurídica, no mesmo processo e na mesma área mineral.



Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

Não houve intervalo entre as titularidades, substituição da área ou indicação de jazida diversa. Longe de romper a rastreabilidade, a sucessão permite acompanhá-la documentalmente, da antiga titular à atual concessionária.

Todas essas informações são obtidas perante terceiros e demandam prazo superior a dois dias. Ademais, não se exige nesse edital que o licitante seja detentor da jazida, podendo ser um mero fornecedor que adquire os materiais junto a outra empresa.

Reconhece-se, com franqueza, que a manifestação de 29/04/2026 empregou o verbo no presente ao afirmar que a OCRIMAR "detém" a concessão, quando a titularidade já fora transferida.

Trata-se, contudo, de imprecisão temporal, e não de invenção de origem mineral.

A relação histórica entre a OCRIMAR, a área, o processo minerário e o laudo era real; o ponto impreciso dizia respeito exclusivamente à atualidade da titularidade, ulteriormente esclarecida mediante documentos oficiais juntados pela própria JMP2, em sede de diligências.

Vale salientar também que a baixa cadastral posterior da OCRIMAR não invalida retroativamente o laudo de 2013, principalmente porque a amostra apresentada adequou-se a todos os padrões e exigências existentes no instrumento editalício.

A validade histórica e técnica do documento afere-se pelas circunstâncias existentes ao tempo de sua produção, quando a empresa se encontrava ativa e vinculada à área analisada.

Registre-se, ainda, que os ensaios foram realizados pelo Laboratório de Engenharia Civil do CEPED/UNEB, figurando a OCRIMAR como agente relacionado ao material e ao processo minerário — de modo que o encerramento das atividades empresariais não desconstitui o trabalho técnico produzido pela instituição laboratorial.

De todo modo, a decisão administrativa não se apoiou exclusivamente no laudo histórico.

O conjunto probatório valorado na Ata Interna nº 057/2026 compreendeu:

1. O histórico oficial do Processo Minerário nº 890.417/1990;
2. A publicação da cessão no DOU e os registros da ANM;
3. As declarações da atual titular (ÍGNEA) e da beneficiadora (WINGRAMAR);
4. O parecer subscrito por geóloga habilitada, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica;
5. O Relatório de Ensaio nº 071R/2026, emitido pelo FACILAB — Laboratório de Rochas, com identificação da ÍGNEA e da WINGRAMAR na cadeia do material; e principalmente,
6. A inspeção física da amostra pela Equipe Técnica da SEMAN, que verificou dimensões compatíveis com as tolerâncias do Termo de Referência,



planicidade das superfícies, regularidade das arestas, chanfro, acabamento flameado, granulometria aparente, integridade da peça e ausência de veios, falhas e materiais em alteração, concluindo pela aceitação do material.

Tal exame encontra respaldo direto nos itens 4.13.7, 4.13.10 e 6.8 do Edital. Não se decidiu, portanto, com base em narrativa empresarial ou em presunção de confiabilidade da licitante, mas mediante confronto entre registros oficiais, documentos técnicos e exame concreto do produto.

Por fim, e de modo dirimente: a caracterização de "reconstrução da proposta" exigiria a demonstração de alteração de algum de seus elementos materiais. Nada disso ocorreu.

Permaneceram rigorosamente inalterados o granito Cinza Andorinha Ocre, a amostra física entregue à SEMAN, as dimensões, o acabamento, o preço, o desconto e as demais condições comerciais.

Não houve nova amostra, produto de outra área, alteração de preço ou modificação de especificações. O que se ampliou foi o grau de detalhamento e a solidez da prova, não a realidade material comprovada.

Cumpra lembrar que, nos termos do item 4.15 do Edital, "todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante", e que o item 4.17 atribui ao licitante a exclusiva responsabilidade pelos preços ofertados, vedando-lhe pleitear alteração.

Precisamente por isso a empresa JMP2 permaneceu, do início ao fim, vinculada ao mesmo granito, à mesma amostra e ao mesmo preço — não lhe tendo sido facultada, em momento algum, a modificação de qualquer desses elementos.

A Ata Interna nº 057/2026, de 03/06/2026, não concedeu novo prazo, não reabriu diligência, não solicitou documento adicional e não autorizou alteração da proposta. Encerrou a instrução e proferiu decisão motivada. Constituiu exercício regular da competência de decidir — não nova oportunidade procedimental.

1.5. Da abertura da fase de habilitação e da Ata nº 060/2026 (sétima e oitava alegações)

A alegação da Recorrente, com a referida alegação, reúne artificialmente atos pertencentes a fases distintas.

A análise da proposta e da amostra encerrou-se quando a Ata Interna nº 057/2026 reconheceu o atendimento da etapa técnica e determinou o prosseguimento para solicitação da documentação de habilitação.

Essa sequência não decorre apenas da lei: está literalmente prescrita no Edital.



O item 4.1 dispõe que “na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento”.

E o item 10.2 é ainda mais eloquente ao determinar que as licitantes apresentarão a documentação de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, de qualificação econômico-financeira, de qualificação técnica e complementar “após a realização da amostra ou prova de conceito”.

O item 6.1, por sua vez, prevê a convocação para apresentação dos anexos de proposta e habilitação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seguida da verificação das condições de participação e da consulta ao SICAF, ao CEIS e ao CNEP.

Vale dizer: exigir da JMP2, em abril ou maio de 2026, os documentos de habilitação seria a Administração que estaria violando o Edital, e não o contrário.

Portanto, uma diligência sobre laudo petrográfico não substitui a análise do balanço patrimonial; a verificação da origem mineral não dispensa a certidão de falência; os esclarecimentos sobre a cadeia produtiva não suprem as declarações editalícias. Cada fase possui objeto próprio.

Identificadas pendências quanto à integralidade das demonstrações contábeis e à certidão negativa de falência — documentos arrolados no item 10.5, incisos I e II, do Edital — e quanto às declarações exigidas nos itens 4.3 e 18.16, inciso IV (Anexo IV), convocadas na forma do item 6.1, a Administração não as dispensou: individualizou-as na Ata Interna nº 060/2026 e determinou sua apresentação antes da decisão final, em prazo de um dia útil.

A providência ampara-se diretamente no art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, no item 10.9 do Edital — que autoriza, de modo expresso, o envio de “documentos não juntados, mas que comprovem que na data da apresentação da proposta o licitante atendia às condições de aceitabilidade da proposta e de habilitação” — e na jurisprudência do TCU acima referida.

Some-se o item 10.8 do Edital, que faculta ao Agente de Contratação consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões para verificar as condições de habilitação.

A certidão negativa de falência não cria a ausência de falência: apenas comprova situação constante dos registros do órgão competente.

Assim como o Balanço Patrimonial apresentado no sistema SICAF, ele já atestava a boa saúde financeira da licitante com a demonstração do patrimônio líquido e termo de abertura e encerramento, sendo solicitado tão somente o balanço patrimonial completo para avaliação de veracidade da documentação pré-existente.

As declarações relativas ao art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e à inexistência de fato impeditivo não transformam empresa irregular em regular: registram afirmações



sujeitas a verificação e a responsabilização em caso de falsidade, que podem ser solicitadas também no momento que uma empresa consagra-se vencedora de um certame licitatório.

A Recorrente não individualiza qual condição habilitatória teria sido criada tardiamente, limitando-se a impugnar o momento da juntada.

Ora, o limite legal não reside na simples posterioridade do documento, mas na impossibilidade de constituir, após a disputa, condição material inexistente ao tempo devido.

Tampouco há violação à isonomia. Na dinâmica sucessiva do pregão, a análise concentra-se na licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, passando-se à seguinte apenas em caso de desclassificação ou inabilitação.

A Marbrasil ainda não se encontrava submetida à análise de sua habilitação, dado que, nos termos do item 10.12 do Edital, somente se a proposta for desclassificada ou se o licitante não atender às exigências de habilitação é que o Agente de Contratação “examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação”.

Não existe tratamento desigual fundado em comparação meramente hipotética — e esta Administração está, desde já, vinculada a aplicar idêntico critério a qualquer licitante que venha a ocupar posição procedimental equivalente.

2. Da inaplicabilidade do REsp nº 1.894.069/SP e dos demais precedentes invocados (distinguishing)

É importante salientar também que a REsp nº 1.894.069/SP (Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/06/2021), trazida pela Recorrente, examinou situação substancialmente diversa.

Naquele caso, sob a égide do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, a empresa Vanguarda apresentou, na fase de habilitação, balanço patrimonial pertencente a outra pessoa jurídica (Jardiplan) e, constatado o equívoco, foi autorizada pela Comissão a substituí-lo pelo seu próprio balanço.

O STJ reputou ilegal a troca integral de documento essencial, porquanto o arquivo inicialmente juntado nada comprovava acerca da situação econômico-financeira da participante — vale dizer, referia-se a realidade empresarial distinta, sendo o documento originário juridicamente imprestável e insuscetível de mero esclarecimento.

As diferenças com o caso concreto são estruturais:



Ali, discutia-se documento de habilitação econômico-financeira pertencente a terceiro. Aqui, a JMP2 jamais apresentou proposta, amostra ou documento pertencente a outra licitante, nem laudo relativo a produto ou jazida diversa. Desde a origem estavam definidos o produto, o granito ofertado, a amostra física, o preço e o processo minerário de referência.

Ademais, no caso existente no Recurso Especial, houve substituição de documento por outro, referente a sujeito diverso. Aqui, houve esclarecimento e comprovação da relação histórica entre o laudo, o processo minerário e o material ofertado, e a individualização da cadeia contemporânea de fornecimento — sem substituição de qualquer elemento da proposta e sim esclarecendo situação de documento pré-existente.

Vale dizer também que o REsp nº 1.894.069/SP foi julgado sob a Lei nº 8.666/1993, cujo art. 43, § 3º, limitava a diligência a "esclarecer ou complementar a instrução", vedando a inclusão posterior de documento.

O presente certame rege-se pela Lei nº 14.133/2021, cujo art. 64, inciso I, expressamente admite a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e cujo § 1º autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

Trata-se de inovação legislativa deliberada, que não pode ser neutralizada pela transposição automática de precedentes formados sob o regime revogado.

Por fim, o REsp nº 1.894.069/SP não foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos, não resultou em súmula e não examinou o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, o mesmo possui inegável força persuasiva, mas sua aplicação depende de correspondência entre as bases fáticas e normativas, inexistente na espécie.

Em contrapartida, o Acórdão nº 1.445/2022 — Plenário do TCU, apresentado anteriormente, ostenta aderência fática superior à presente controvérsia: cuidou precisamente de amostra e laudo técnico, reconhecendo que, diante de incongruência ou insuficiência da certificação inicial, cabe diligenciar para obtenção do documento correto, sem que haja a desclassificação prévia, quando o novo laudo apenas confirme condição preexistente e intrínseca ao produto já corporificado na amostra, e reconhecendo, ainda, a legitimidade de se considerar diferença econômica relevante entre as propostas como circunstância a recomendar cautela instrutória.

Cabe mencionar também a decisão mais recente acerca do tema, através do Acórdão 884/2026 — Plenário do TCU (relatado pelo Ministro Jorge Oliveira), ao qual determinou que é irregular desclassificar imediatamente uma proposta por falhas nas amostras se os vícios forem sanáveis, permitindo a realização de diligências para saneamento das amostras e APRESENTAÇÃO DE NOVA AMOSTRA.





PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

Isso significa dizer que o Tribunal de Contas é favorável majoritariamente a realização de diligências para vinculação do licitante e garantia do melhor preço para a Administração Pública.

Quanto ao Parecer nº 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, invocado pela Recorrente, não constitui jurisprudência judicial e nem precedente vinculante para a Administração municipal. Trata-se de orientação da Advocacia-Geral da União, elaborada no contexto específico do Decreto Federal nº 10.024/2019 — que disciplinava o envio dos documentos de habilitação juntamente com a proposta —, não sendo apta a afastar a incidência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, das regras deste Edital e das particularidades da análise de amostras e laudos.

De igual maneira, não é suficiente à desvincular decisões recentes e entendimentos jurisprudenciais emitidos pelos ministros do Tribunal de Contas da União.

Registre-se, ademais, que mesmo sob sua orientação mais restritiva permanece admitida a complementação de documentos já apresentados, hipótese exatamente verificada nestes autos.

3. Da inexistência de preclusão consumativa

Sustenta a Recorrente que a primeira diligência teria exaurido a competência instrutória da Administração.

A tese encerra contradição insuperável: se a própria Recorrente afirma que os esclarecimentos iniciais não permitiram compreender integralmente a situação da OCRIMAR, a titularidade minerária e a cadeia de fornecimento, não pode simultaneamente sustentar que a instrução já estava exaurida.

Nem o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, nem o Edital limitam a Administração a uma única diligência. A lei estabelece limite material, não numérico.

Enquanto o procedimento permanece em curso, inexistente decisão definitiva e subsistem dúvidas objetivas relevantes à formação do convencimento, a Administração conserva competência para completar a apuração, observadas a publicidade, a motivação, a isonomia e a vedação à alteração substancial da proposta.

A preclusão consumativa somente poderia ser cogitada se, já existente decisão definitiva, a Administração reabrisse o procedimento para permitir a reformulação da oferta.

Não foi o que ocorreu: a instrução permaneceu aberta até a reunião de elementos suficientes, encerrando-se com a Ata Interna nº 057/2026.



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

Anote-se, ademais, que a segunda diligência não constituiu repetição da primeira: seu objeto foi ampliado precisamente a partir dos registros públicos e das alegações introduzidas nos autos pela própria Marbrasil.

4. Da economicidade como circunstância de prudência instrutória, e não como fundamento autônomo.

Não se discute a força normativa dos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O que não se admite é presumir sua violação a partir da mera existência de diligências, prorrogações ou complementações documentais, sem demonstrar qual ato concreto teria dispensado exigência editalícia, alterado a proposta, criado condição material inexistente ou conferido tratamento desigual.

A construção recursal é circular: qualifica previamente cada providência como "flexibilização" e utiliza esse mesmo rótulo como prova da ofensa alegada.

A diligência seria favorecimento porque permitiu esclarecimentos; a dilação, porque possibilitou reunir documentos; a decisão, porque não acolheu a tese da segunda colocada. A repetição do rótulo não substitui a demonstração do vício.

Nenhuma exigência editalícia foi dispensada. A amostra foi apresentada e examinada; a origem e as características do material foram verificadas; a cadeia de fornecimento foi esclarecida; a habilitação só foi declarada após a análise dos documentos exigidos. Vinculação ao instrumento convocatório não significa converter toda falha formal superável em causa automática de exclusão — tanto assim que o próprio Edital, nos itens 6.7, 6.7.2, 18.7 e 18.9, afasta a desclassificação por irregularidades formais não essenciais e autoriza o saneamento motivado.

Acresce que o rol de desclassificação do item 6.4 é taxativo e, em seu inciso V, condiciona a exclusão à desconformidade "desde que insanável".

É interessante afirmar, com clareza, que a diferença de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) entre a proposta da JMP2 (R\$ 3.290.000,00) e a da Marbrasil (R\$ 3.390.000,00) não constituiu, nem poderia constituir, salvo-conduto para dispensa de exigências editalícias ou substituição da análise técnica.

A economicidade foi considerada — legitimamente, na exata linha do Acórdão nº 1.445/2022 – Plenário do TCU — como circunstância que recomendava cautela antes da exclusão da proposta mais bem classificada.

Anote-se que o Edital estabelece o menor preço como critério de julgamento (item VII dos Dados do Edital), impõe o respeito aos preços máximos fixados pela Administração (itens 4.14, IV, e 4.22 do edital) e comina desclassificação às propostas inexequíveis ou acima do teto (item 6.4, III, e item 8.3).

A proposta da JMP2, situada abaixo do valor estimado para o Lote 03 — R\$ 3.797.610,00 — e acima do patamar de inexequibilidade, atendendo a ambos os limites.



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

A JMP2 permaneceu, durante toda a instrução, integralmente obrigada a comprovar a origem, a rastreabilidade e as características do produto, e sua proposta poderia e deveria ter sido recusada caso os documentos não confirmassem tais condições.

A decisão de mérito repousa, portanto, na conformidade técnica da amostra atestada pela Equipe Técnica da SEMAN, na comprovação documental da sucessão minerária e da cadeia de fornecimento e na regularidade da habilitação — sendo a vantajosidade econômica consequência, e não causa, do resultado.

Não houve escolha entre legalidade e economicidade, mas aplicação harmônica de ambas, na forma do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, por fim, que a Recorrente enumera supostos custos administrativos, institucionais e sociais decorrentes da tramitação, sem qualquer quantificação, demonstração contábil ou nexos causal apto a concluir que superariam a diferença econômica apurada.

2. CONCLUSÃO

Portanto, considerando o quanto exposto, a legislação vigente atinente ao caso e o instrumento convocatório, esta Comissão decide conhecer do Recurso interposto pela empresa **MINERAÇÃO MARBRASIL LTDA**, para no mérito julgar IMPROCEDENTE, mantendo a classificação da empresa JMP2 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Salvador, 22 de Julho de 2026.


NEUZA LIMA BOMFIM
Pregoeira